



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 6482, DE 2019

Altera o art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para inserir a imputação de ato infracional como fundamento para a falsa acusação.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera o art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para inserir a imputação de ato infracional como fundamento para a falsa acusação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 339.** Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime ou ato infracional de que o sabe inocente: ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ser acusado de algo que não fez é algo extremamente ultrajante e que atinge a esfera pública, social, profissional, familiar e pessoal de qualquer indivíduo. É necessário um inegociável compromisso com a verdade, sobretudo quando se aciona o Poder Público para a investigação de

um ilícito. Afinal, os prejuízos à imagem e à vida do acusado podem ser irreversíveis.

Como exemplo, cito o caso da “Escola Base”, estabelecimento de ensino cujos proprietários e funcionários foram falsamente acusados de pedofilia.¹ Naquele caso, as pessoas sofreram graves danos à saúde e à imagem. Danos esses que nunca passaram perto de serem plenamente reparados, apesar da condenação dos principais órgãos de imprensa e do Estado ao pagamento pelos danos materiais e morais causados.

Quando se acusa falsamente alguém, há, além dos prejuízos ao investigado já citados, um enorme dispêndio de recursos do Poder Público para a apuração de fatos que não existiram, de modo que se prejudica a investigação dos ilícitos, de fato, cometidos.

Diante disso, a conduta da denunciaçāo caluniosa ofende tanto a esfera do particular quanto a coletividade, haja vista que prejudica a administração da justiça e o erário.

Do mesmo modo, é necessário lembrar que também são muito comuns as falsas acusações de atos infracionais contra adolescentes e uma das histórias que mais me marcou não ocorreu em nosso país, mas nos Estados Unidos da América, em um caso conhecido como “Central Park

¹ https://pt.wikipedia.org/wiki/Escuela_Base. Acesso em 2/12/2019 às 12h31.

Jogger Case”, “The Exonerated Five” ou, em português, “Os cinco do Central Park”².

Nesse caso, cinco adolescentes negros foram falsamente acusados pela Polícia de Nova York e pelo ministério público local do estupro e tentativa de homicídio de uma jovem que estava correndo no Central Park. Naquele caso, os jovens foram presos e sofreram imensuráveis prejuízos familiares, pessoais e à sua formação. Conforme foi demonstrado em um processo judicial posterior, sua inocência era conhecida pelos agentes públicos que, movidos pelo racismo, os forçaram a admitir os delitos.

Quanto a esse tema, nota-se um lapso do legislador de 1940 no tipo penal, na medida em que não inclui como fundamento para a caracterização do delito do art. 339 do Código Penal a falsa acusação de ato infracional.

Há de se ter em vista que quem é acusado de ato infracional, também é acusado de praticar fato que atenta contra a Lei Penal. Em uma análise superficial e desprovida de técnica, porém pertencente ao senso comum, quem pratica essas condutas também é um criminoso e assim é reconhecido pela comunidade.

A acusação da prática de ato infracional também sujeita o menor a procedimentos de ordem administrativa e judicial que lhe são maléficos,

² https://en.wikipedia.org/wiki/Central_Park_jogger_case. Acesso em 2/12/2019 às 13h18.
https://brasil.elpais.com/brasil/2019/06/08/cultura/1560006653_411013.html Acesso em 2/12/2019 às 13h24.

haja vista que, mesmo com os tratamentos especiais do Estatuto da Criança e do Adolescente, todo o processamento também se dá de forma traumática e invasiva, além de custar muito caro ao erário.

Dessa forma, demonstra-se como necessário, razoável e técnico inserir o ato infracional no tipo, a fim de melhor proteger o erário, a administração da justiça, a saúde mental e a honra do adolescente que é falsamente acusado.

Ante o exposto, peço o apoio dos demais Parlamentares para promover a alteração proposta.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
 - artigo 339